

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em face de **VALTER FERREIRA SANTANA**, na qual visa o órgão autor a condenação dos requeridos nos artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, com a aplicação das sanções respectivas previstas no artigo 12, incisos II e III, da mesma lei.

Narra a inicial que em abril de 2012, o Ministério Público formalizou Peça de Informação em decorrência de denúncia de que o requerido, enquanto prefeito do Município de Caseara, instituiu gratificação para os professores municipais, condicionando o benefício à aquisição de computadores (notebook) com desconto em folha de pagamento e em empresa por ele indicada, sem prévio procedimento licitatório ou autorização legislativa.

Pontua o autor que em 01 de setembro de 2011, houve deliberação acerca de doações de computadores aos professores que cada equipamento seria pago em quatro vezes e que o valor para pagar seria de gratificação em folha de pagamento e que, todavia, o que foi feito foi um contrato de consignação em folha de pagamento e que a compra ocorreria na empresa J.E.F. de Vasconcelos, pois haveria convênio entre o município e a empresa.

Menciona que foi concedido aos professores um abono de vencimentos decorrente da lei municipal número 303 de 19 de setembro de 2011 que seria pago em quatro parcelas mensais, do mês de setembro até dezembro, "cuja intenção foi de amortizar o valor da prestação da aquisição do referido equipamento" e que não houve contrato e tampouco licitação, em afronta à Lei 8.666/93, pois na verdade teria havido simulação e direcionamento na compra dos notebooks.

Após discorrer sobre o direito que entende pertinente, requer: a) liminarmente, o afastamento do prefeito de Caseara-TO, ora requerido; b) a condenação do requerido nos artigos 10, I, II, II, V, VIII, XI e XII, e 11, I e II, da Lei nº 8.429/92, com a aplicação das sanções correlatas.

Pedido liminar indeferido.

O requerido notificado, não apresentou manifestação.

Após manifestação do órgão ministerial a inicial foi recebida.

O requerido citado não apresentou contestação.

Foi decretada a revelia do requerido.

O Ministério Público postula o julgamento antecipado da lide.

Intimado o requerido postulou a produção de prova testemunhal.

Em audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas, em seguida o Ministério Público desistiu da oitiva das demais e requereu a juntada de documento. A defesa requereu a expedição de ofício ao Município de Caseara para, no prazo de dez dias juntar aos autos processo administrativo que culminou na autorização da compra dos computadores aos professores.



Pedidos deferidos, foi concedido prazo para apresentação de alegações finais.

Após sobrevinda de informações e documentos pelo município, ambas as partes apresentaram alegações finais escritas.

É o relatório. Decido.

Ausentes preliminares, **passo ao mérito.**

Extrai-se do cotejo dos autos que o requerido enquanto prefeito municipal de Caseara-TO, concedeu aos servidores, professores, abono salarial e que, entretanto, os servidores contemplados sequer receberam os valores correspondentes, pois os mesmos foram utilizados para pagamento de prestações (quatro) de computadores/notebooks adquiridos pelo município e entregues aos servidores.

Restou demonstrado que, na verdade, trata-se de simulação, já que os professores da rede municipal, assinavam "Contrato de Vendas de Produtos de Informática com Averbação em Folha de Pagamento", com a empresa J. E. F. Vasconcelos-ME, autorizando a referida empresa a consignar em folha de pagamento o desconto de quatro parcelas para pagamento do produto (notebook), valores estes consubstanciados nas gratificações concedidas (evento 70).

Destarte, restou evidenciado que o abono/gratificação era vinculado a compra do produto, que os servidores sequer tiveram conhecimento ou oportunidade de escolha dos equipamentos ou do local de aquisição.

No contexto, há prova documental de que os valores estavam direcionados à compra dos equipamentos, consoante se extrai da resposta ao ofício do Ministério Público, Ofício de nº 040/2012, no qual o requerido informou:

Em ofício nº 201/2012/GAP/PJ, de 13 de junho de 2012, da lavra de Vossa Excelência temos a informar o seguinte: Os equipamentos NOTEBOOKS não foram doados ao professores municipais. Como foi o procedimento. Fora firmado um contrato de consignação em folha de pagamento para que os professores da rede municipal de ensino pudessem adquirir o equipamento de forma parcelada e com desconto em folha de pagamento.

Dessa forma, foi firmado um convênio entre o Município e a empresa J. E. F. DE VASCONCELOS - ME, para que propiciasse a compra dos equipamentos por parte dos servidores. O Município de Caseara/TO., afim de impulsionar e incentivar a melhoria do ensino, por meio de lei municipal 303, de 19.09.2011, concedeu Abono de Vencimentos aos Profissionais do Magistério do Ensino a ser pago em 04 parcelas mensais, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011, cuja a intenção foi de amortizar o valor da prestação da aquisição do referido equipamento.



De modo que os computadores foram adquiridos diretamente pelos servidores e as notas fiscais foram emitidas diretamente aos servidores, haja vista que foram pagos com recursos de seus próprios salários. Razão porque não houve contrato com o Município e tão pouco procedimento licitatório. Os professores que adquiriram os computadores foram os seguintes: IRENILDE CABRAL DOS SANTOS, IVAILDES CABRAL DOS SANTOS, JOEL GOMES BARROS, ANTÔNIO PAULO APARECIDO DE LIMA, JUCILENE BARBOSA DOS SANTOS, JOSINETE BARBOSA DO NASCIMENTO, VANUSA FARIAS MESQUITA, ROSSANA ROSENO MARTINS, ROSENILSA ROSENO MARTINS, ROSILEIDE MARQUES DA SILVA, ALDENIR NASCIMENTO, JOSELI PEREIRA DO NASCIMENTO MOREIRA, ALESSANDRA SIMAS QUEIROZ, RONILSON OLIVEIRA BELEM, MARIA SUENE OLIVEIRA BELEM, RONILDO SIMÕES, ANTÔNIA GOMES DA SILVA, NÉLIA LENIR, VANUZA SEGURADO REIS, LUCIENE BARBOSA DA SILVA, NAZENIR FERNANDES ROCHA, LUCIMEIRE DA SILVA COSTA, IRAILDES PEREIRA DA SILVA, WILNA ROCHA ASSUNÇÃO, NANTANEL MARINHO AZEVEDO, MARCO ANTONIO BENDO DA COSTA."

Ademais, além da exposição feita pelo próprio requerido no ofício transcrito em parte, não houve nesse feito, por parte do réu, qualquer impugnação dos fatos alegados, estes que foram corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência de instrução (áudios anexos ao evento 61), senão veja-se:

A testemunha Joel Gomes Barros, informou em audiência:

"que é professor (...) que em 2011/2012 já era servidor municipal concursado na função de professor (...) que a gratificação foi feita em folha, descontada em folha, que caía o valor e descontava o valor da gratificação para pagamento do computador, que a gratificação existiu, que parece que foi quatro parcelas de R\$ 400,00, que o valor do computador era R\$ 1.600,00, que era colocado o valor na conta pela prefeitura (...) que na época o dinheiro era creditado em conta e que o desconto era automático que estava no extrato (...) que o Prefeito Valter ia dar esses computadores e ia ser descontado para informatizar os professores, que os professores não iam pagar porque ia sair da educação como gratificação, que iam doar (...) que não eram obrigados a aceitar o computador (...) que os computadores foram efetivamente entregues (...)"

Josely Pereira do Nascimento Moreira, ouvida como informante, narrou:

"que era professora efetiva (...) que recebeu gratificação no contracheque em 2011, mas que jamais entrou o valor dos abonos salariais na sua conta (...) que assinou contrato de consignação que era para pagar notebook, que caso não quisesse o notebook, não entraria o dinheiro na conta (...) que a Sra. Mara não recebeu o notebook (...) que ela não estava em sala de aula na época (...) que a Sra. Mara era vereadora, mas que ela dava aula que ela conciliava e cumulava os dois cargos (...) que ela estava em sala de aula e atuava como vereadora (...) que os demais todos assinaram e receberam (...) que puxou o extrato e que o dinheiro não chegou nem a ser depositado, que recebeu o computador (...) que tirou o extrato e que o dinheiro não entrou (...) que eram trinta e três professores e somente a Sra. Mara não recebeu notebook (...)"

A testemunha Josinete Barbosa dos Santos, expôs em audiência:



"que era professora concursada em 2011/2012 (...) que teve conhecimento de uma gratificação temporária criada para os professores, que na época falaram que iam dar um notebook (...) que foi criado um abono e esse abono era para pagar o notebook (...) que os pagamentos estão nos contracheques, que era depositado em conta do banco (...) que não tirou extrato (...) que foi emitida nota fiscal em seu nome (...) que eles falaram que tinha caído um dinheiro que era para compra dos computadores (...) que eles compraram e doaram (...) que não teve contato com fornecedor, que assinou contrato de consignação (...) que a nota fiscal era de R\$ 1.494,00 (...) que não pegou os contracheques (...) que recebeu notebook, que não foi pressionada a aceitar".

A testemunha Ivaildes Cabral dos Santos, narrou em audiência:

"que era professora concursada em 2011/2012 (...) que não recebeu abono ou gratificação extraordinária (...) que não tem conhecimento de que professores receberam (...) que recebeu notebook, que não assinou contrato de consignação (...) que assinou documentos, que não sabe de gratificação, que recebeu nota fiscal do notebook que foram duas notas de R\$ 1.494,00 e outra de R\$ 1.600,00, que não sabe o porque (...) que não pagou com dinheiro próprio, descontando esse dinheiro (...) que quem deu o notebook, da prefeitura (...) que não tem conhecimento de que algum professor não recebeu (...) que da mesma forma que foi o dos outros foi o seu, que receberam todos no mesmo dia, que não participou do processo de compra (...) que já veio pronto dentro de uma caixa com a nota para assinar (...) que não ouviu falar de gratificação (...)".

Natanael Marinho Azevedo, testemunha, narrou:

"que em 2011/2012 era professor (...) que não recebeu abono ou gratificação temporária (...) que falaram que ia ser pago em forma de abono (...) que foi descontado em folha (...) que não se lembra de ter visto extrato bancário (...) que recebeu o computador do Secretário da Educação que assinou ata e Nota Fiscal, contrato não (...) que não se recorda de assinar outro documento (...) que foi mil e pouco o valor do notebook (...) que recebeu nota fiscal mas não se recorda o valor (...) que veio descontado em folha, em forma de abono (...) que teve o abono e o desconto (...) que no período o salário não aumentou ou diminuiu (...) que não participou do contato com o vendedor (...)".

O Sr. Olivar de Paiva Lima, testemunha, expos em juízo:

"que sabe o que todos os professores reclamaram, que representava a categoria no município e o procuraram e que a única alternativa era fazer a documentação (...) que todos falavam que houve aquele ato e que não era correto (...) que os notebooks teriam sido doados em termo de bonificação e que esse abono seria abatido na aquisição dos notebooks, que os pagamentos dos notebooks foram feitos com dinheiro da prefeitura (...) que a criação do abono foi feito para burlar a licitação no seu ponto de vista (...) que todos eles disseram que foi oferta pra eles e que não tinha escolha, que era a quantidade certa para cada um ter um (...) que não ouviu que havia opção do dinheiro ou computador (...) que acredita que a empresa que forneceu os computadores foi escolhida pela prefeitura (...) que não tem conhecimento de autorização de lei (...) que entrava o abono e saía o desconto (...) que foi candidato a vereador do lado do Renato Almeida, atual prefeito (...) que não teve acesso do procedimento (...) que os professores falaram que foi vendido os computadores pra eles que foi descontado do salário deles (...) que o comentário é que foi doado e depois descontado dos próprios salários".

A testemunha Ronilson Oliveira Belém, narrou em audiência:



"que era professor concursado em 2011/2012, que recebeu notebook com valor de R\$ 1.600,00, que o valor foi descontado em folha e que recebeu só o notebook (...) que entrou essa bonificação e foi para pagar o computador, que não participou da escolha da empresa (...) que o valor não chegou a ser creditado na conta no banco, que era automaticamente descontado que entrava na folha como forma de bonificação e não descontava em salário entrava como bônus como forma de pagamento do notebook (...) que o dinheiro não ia para conta e era descontado antes de chegar na conta (...) que caía na folha mas não caía na conta e já era descontado (...) que recebeu a nota fiscal de R\$ 1.600,00, que não se recorda de receber nota fiscal com valor de R\$ 1.494,00 (...) que assinou documento autorizando descontar (...)".

A testemunha Nélia Lenir Lammel, em audiência de instrução afirmou:

"que era professora em 2011/2012, concursada, que recebeu gratificação/abono salarial de quatro parcelas, que o valor total deu R\$ 1.494,00 (...) que o abono se destinou ao pagamento de notebooks, que foi colocado como abono, mas não recebia o valor, que foi colocado para pagar os notebooks (...) que o dinheiro do abono não chegou a entrar em sua conta (...) que não participou do processo da escolha do aparelho ou da empresa, que não sabe quem fez a escolha, que já chegou pronto (...) que assinou contrato de consignação (...) que assinaram um contrato (...) que na época os efetivos receberam (...)".

Isto posto, em que pese as informações do então gestor municipal, as provas constantes dos autos apontam que na verdade os abonos/gratificações, foram vinculados à compra dos notebooks, que não havia opção dos servidores que foram gratificados em não realizar a compra e que todas as compras foram realizadas na mesma empresa, caracterizando fraude à licitação e direcionamento das compras.

Sequer há nos autos prova do aludido convênio com a empresa J.E.F. de Vasconcelos-ME e tampouco aprovação da Lei nº 303/2011, que concede o abono salarial.

Quanto à lei, consta do evento 70, OFIC1, que houve deliberação na Câmara de Vereadores em 01/09/2011, sobre o abono, entretanto, o teor da lei somente menciona o abono pago em quatro parcelas de R\$ 400,00, entre os meses de setembro a dezembro do mesmo ano, para os professores em efetivo exercício de suas atividades, a título de complementação da remuneração.

A ilegalidade, se verifica na vinculação do abono à aquisição dos notebooks e em empresa direcionada pelo município sob gestão do requerido, o que leva à conclusão de que houve uma simulação de concessão de gratificação a fim de compra de equipamentos pelo próprio município dos equipamentos de informática e após entrega aos servidores supostamente contemplados pela gratificação.

Demonstrado suficientemente a prática de ato ímprobo pelo requerido - que mediante simulação de concessão de gratificação aos professores municipais, adquiriu com dinheiro público notebooks para tais servidores e, em que pese a revelia do requerido, que somente se manifestou nos autos em alegações finais - convém discorrer sobre as teses aventadas em sua defesa, quais sejam, ausência de dolo e inexistência de lesão ao erário.

Houve frustração ao caráter competitivo para a compra dos notebooks, porquanto os aparelhos adquiridos da mesma empresa para todos os servidores, deixa claro que se houvesse prévia licitação, possivelmente a compra ocorreria por valor menor, mostrando-se *in re ipsa* o prejuízo aos cofres do município.

Nesse aspecto:



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Matrícula **352536**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **147c5ededa**

O prejuízo ao erário, na espécie (irregularidade em procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a ação popular é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (STJ, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.8.2010)." (TJSP, Apelação nº 0004667-76.2012.8.26.0400, Rel. Des. Cesar Mecchi Morales, julg. 23/02/2016).

No mesmo sentido:

No contexto, impende expor que a fraude à licitação acarreta a configuração do dano *in re ipsa*, consoante entendimento reiterado da jurisprudência do STJ (REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014).

Isto porque, "o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta" (REsp 1280321/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012).

Com efeito, o réu era o Prefeito Municipal de Caseara e atuou diretamente para a compra direta dos equipamentos junto à empresa J. E. F. Vasconcelos-ME e a ele cabia o dever de garantir o caráter competitivo da compra através do procedimento licitatório pertinente, eis que o Chefe do Poder Executivo Municipal. Assim, o dolo pode perfeitamente ser extraído pelas provas dos autos.

Em relação ao dito elemento subjetivo, o entendimento da jurisprudência, acaudilhada pelo E. STJ, é no sentido de que, "para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10." (AgRg no AREsp 21.135/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/4/2013).

Na hipótese, o requerido agiu com vontade praticar o fato, já que concedeu gratificação aos servidores vinculando e realizando descontos no mesmo valor para aquisição de computadores (notebooks), sem que sequer os servidores pudessem optar pela compra ou não dos aparelhos e com aquisição direcionada a empresa J. E. F. Vasconcelos-ME, logo resta demonstrado o elemento subjetivo doloso em sua conduta.

Quanto ao enquadramento legal, a conduta do réu se subsume aos artigos 10, *caput* e inciso VIII, com redação da época dos fatos, que dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Ainda, há amoldamento da conduta ao artigo 11, *caput* da LIA, já que a compra direcionada sem licitação ofende os princípios da isonomia e impessoalidade.



A administração deve obrigatoriamente observar os princípios da administração, sob pena de prática de ato improbo, consoante artigos 37, da Constituição Federal e 11, da Lei nº 8.429/92, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

O princípio da impessoalidade, consiste na vedação de prática de atos visando interesses pessoais, ou seja, "a impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência." (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 17. Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p.200).

Enquanto o princípio da isonomia aplicado à licitação, requer o tratamento igual e aberto a todos, a fim de que os possíveis concorrentes demonstrem sua capacidade competindo entre si.

Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles o "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005).

Em reforço:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÕES. Pretensão do Ministério Público de anular os procedimentos e os contratos celebrados pelo Município de Coroados, em decorrência das fraudes perpetradas. Sentença de procedência na origem, com subsunção da conduta dos réus no disposto no art. 10, inc. VIII e art. 11, caput da Lei n.º 8.429/92. Inconformismo dos réus. Descabimento. Atos de improbidade configurados. Incontroversas, nos autos, as irregularidades das contratações, com ofensa às regras de licitação e aos ditames da Lei n.º 8.666/93, e violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Inexistência de competição, com direcionamento do certame. Danos evidenciados. Prejuízo "in re ipsa", tendo em vista que a conduta dos envolvidos impediu a contratação da melhor proposta pela Administração. (...). Alegações dos réus que não se sustentam, pois o desconhecimento de lei é inescusável ao agente público e às pessoas que contratam com a administração. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJ-SP- Rel. Djalma Lofrano Filho - 23/09/2015).

Convém, contudo, expor que, embora a compra na forma em que realizada sem procedimento licitatório cause lesão ao Erário, não há nos autos elementos que possibilitem a quantificação do dano, já que houve expedição de mais de uma nota fiscal a alguns servidores e não há nos autos elementos concretos de quantos notebooks foram comprados, assim, deve o *quantum* a ser ressarcido ser apurado em liquidação de sentença (art. 509, II, do CPC).

Sobre o tema, leciona a doutrina:



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Matrícula **352536**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **147c5ededa**

"Far-se-á a liquidação pelo procedimento comum quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo (art. 509, II). Fato novo é aquele que não foi considerado na sentença. Irrelevante que se trate de fato antigo, ou seja, surgido anteriormente à prolação da sentença, ou de fato novo, isto é, surgido posteriormente ao ato sentencial.

Fato novo, para fins de liquidação, é aquele que, embora não considerado expressamente na sentença, encontra-se albergado na generalidade do dispositivo, no contexto do fato gerador da obrigação, tendo portanto relevância para determinação do objeto da condenação" (Curso de Direito Processual Civil, Epídio Donizetti, 20. Ed. Ver., atual e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017.)

Em relação à dosimetria das sanções, o artigo 12 da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 12.120/09, expõe, in verbis:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Conforme se extrai do dispositivo legal, as penalidades devem ser aplicadas de forma fundamentada e razoável, com amparo em juízo de equidade a partir no conjunto fático-probatório dos autos e das peculiaridades do caso e em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tal entendimento é esposado por José dos Santos Carvalho Filho que ensina que:

Outro comentário que se faz necessário é o de que bem maior deve ser a prudência do aplicador da lei à ocasião em que for enquadrada a conduta como de improbidade e também quando tiver que ser aplicada a penalidade. Mais do que nunca aqui será inevitável o recurso aos princípios da razoabilidade, para aferir se a real gravidade do comportamento, e da proporcionalidade, a fim de proceder-se á dosimetria punitiva. Fora de semelhantes parâmetros, a atuação da autoridade refletirá abuso de poder (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 18ed. Rev. Ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris ,2007. p.938-939).

Sobre a proporcionalidade, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo lecionam:



O postulado da proporcionalidade é importante, sobretudo, no controle dos atos sancionatórios, especialmente nos atos de polícia administrativa. Com efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, deve guardar relação de proporcionalidade com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma sanção severa (ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, Editora Impetus, 15ª edição, 2008, pág. 155).

Com o advento da Lei n.º 12.120/09, houve modificação no artigo 12 da LIA, que passou a permitir, expressamente, a aplicação não cumulativa das sanções, de acordo com a gravidade do fato.

O ressarcimento é inerente à própria lesão ao erário.

Na hipótese vertente, atento à conduta e sua finalidade, aplico ao requerido multa no importe de 04 (quatro) vezes o percebido no último mês do mandato de Prefeito do Município de Caseara-TO.

Deixo de aplicar as demais sanções capituladas no artigo 12, da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a gravidade das sanções que não se afiguram razoáveis e proporcionais ao caso.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto e o mais que dos autos consta, solidário com o conjunto probatório neles existente, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial e em consequência:

CONDENO o requerido Valter Ferreira Santana, nos artigos 10, caput e inciso VIII e 11, caput, da Lei 8.429/92 e, em consequência:

Com fulcro no artigo 12, II e III da mesma lei, aplico-lhe a sanção de multa civil no valor equivalente a 04 vezes o percebido no último mês do mandato de Prefeito do Município de Caseara-TO e na obrigação de ressarcir integralmente o dano (valor a ser apurado em liquidação de sentença - art. 509, CPC).

Os valores deverão ser atualizados pelo IPCA e os juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança desde 21/11/2011.

Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários.

Com esteio no art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito da lide.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, deem-se baixa no presente feito.

Cumpra-se.

Palmas, data certificada pelo sistema.

RODRIGO PEREZ ARAÚJO
Juiz de Direito
Portaria nº 3065/2017 - DJe 4053 de 09/06/2017



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO**, Matrícula **352536**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **147c5ededa**